



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho n° 1/2007:

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. Arnaldo Andrade Ramos para presidir ao acto do agraciamento de entidades indicadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 24/VII/2007:

Elegendo três Deputados para integrarem o Conselho Superior da Defesa Nacional.

Resolução n° 25/VII/2007:

Reconhecendo a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no n° 1 do artigo 6° da Lei n° 82/VI/2005, de 12 de Setembro (Combatentes da Liberdade da Pátria), aos cidadãos que indica.

Resolução n° 26/VII/2007:

Aprova, para ratificação, o tratado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da fiscalização conjunta de espaço marítimos sob a soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 4/2006:

Estabelece a classificação de operação de crédito e provisões.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo Único

Despacho n.º 1/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial n.º 6/2006, assinado a 4 de Julho de 2006, fica delegada no Embaixador Extraordinária e Plenipotenciário, Dr. Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1.ª classe da Medalha do Vulcão:

- Albertina Alice dos Santos Rodrigues
- Daniel Pereira da Rocha e Silva
- Maria Celina da Silva Pereira

Cumpra-se

Palácio da Presidência da República, na Praia, 27 de Dezembro de 2006. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 24/VII/2007

de 2 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os Deputados Armindo Cipriano Maurício, Humberto André Cardoso Duarte e José Maria Vaz de Pina para, nos termos do n.º 1 do artigo 289.º do Regimento da Assembleia Nacional, integrarem o Conselho Superior da Defesa Nacional.

Aprovada em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 25/VII/2007

de 2 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174.º da Constituição, a seguinte Resolução:

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Adriano da Cruz Brito
2. António Gomes Semedo
3. António Luís de Freitas Vieira e Silva
4. António Manuel Neves
5. Carlos Alberto Gomes Cabral de Menezes
6. Cláudio Ramos Duarte
7. Crispina Almeida Gomes
8. Daniel Henrique Cardoso Mendes
9. Domingos Mendes, Júnior
10. Érico Veríssimo Santos de Oliveira Ramos
11. Eurico Pascoal Almeida
12. Genoveva Nascimento dos Reis Brito
13. Hermengarda Barbosa Brito Neves
14. João Baptista Brites
15. João Tolentino de Oliveira Ramos
16. José Gabriel Delgado Vicente Lima
17. José Pedro do Rosário
18. José Santos Figueiredo Ramos
19. Manuel Nascimento da Cruz
20. Maria do Rosário Rodrigues
21. Maria Rosa Silva Barros
22. Tito Lívio de Oliveira Ramos

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução n.º 26/VII/2007

de 2 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178.º e do n.º 1 do artigo 260.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na Cidade do Mindelo em 16 de Setembro de 2006, cujo texto, em língua portuguesa, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Tratado referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Novembro de 2006.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E A REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO
DA FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DE ESPAÇOS MARÍTIMOS
SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE**

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, doravante designadas como as “Partes”,

Considerando as tradicionais relações de amizade entre os povos de Cabo Verde e de Portugal;

Reconhecendo que a soberania, a não intervenção e a cooperação entre as Nações são princípios fundamentais da Ordem Jurídica Internacional;

Tendo em conta que a extensão da área marítima sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde e o seu posicionamento geo-estratégico potenciam o surgimento de actos contrários à ordem internacional;

Relembrando que tais actos constituem graves ameaças à autoridade do Estado e à segurança dos espaços marítimos sob jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, bem como à segurança internacional;

Manifestando o total compromisso da Parte Cabo-Verdiana em contribuir para a segurança dos espaços marítimos sob sua soberania ou jurisdição e em combater as referidas ameaças nesses espaços, bem como o total compromisso da Parte Portuguesa em apoiar a concretização desse objectivo;

Tendo presente a existência de um dever de cooperação dos Estados no combate às diversas formas de criminalidade organizada, que decorre nomeadamente de diversas Resoluções das Nações Unidas e Convenções Internacionais;

Tendo em consideração o papel activo da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX), desempenhado na coordenação da cooperação operacional entre os Estados-Membros da União Europeia e também com países terceiros, nos domínios do controlo e vigilância da fronteira e combate à imigração ilegal;

Reafirmando a existência de um interesse recíproco em reforçar os laços de cooperação e uma convicção de que a cooperação entre os dois Estados em matéria de combate a determinados tipos de ilícito favorece a paz e a segurança na região;

Assinalando que a Marinha Portuguesa tem valências técnicas, experiência e particular capacidade operacional na repressão daqueles tipos de ilícito; e

Tendo presente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as normas consuetudinárias no domínio do Direito do Mar;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Tratado estabelece as bases do patrulhamento conjunto dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, podendo incidir sobre qualquer tipo de ilícito, num quadro de respeito pelo Direito Internacional e pelo Direito Interno de ambas as Partes.

Artigo 2º

Modalidades

1. As acções de fiscalização conjunta dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana podem assumir as seguintes modalidades:

- a) Fiscalização com embarcações das duas Partes;
- b) Fiscalização com embarcações da Parte Portuguesa com a presença efectiva e obrigatória de autoridades da Parte Cabo-Verdiana a bordo, bem como de equipamento naval de abordagem.

2. A modalidade da fiscalização é definida por acordo entre as Partes.

Artigo 3º

**Fiscalização de espaços marítimos sob soberania
ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana**

1. Na sequência de solicitação formal da Parte Cabo-Verdiana, a Parte Portuguesa disponibiliza unidades navais da sua Marinha para participação em acções de fiscalização conjunta das áreas sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana.

2. O período e a duração das acções de fiscalização são acordados pelas Partes.

3. A solicitação pela Parte Cabo-Verdiana implicará, nos limites deste Tratado, a autorização para que unidades navais da Marinha Portuguesa circulem e participem nas acções necessárias à garantia do cumprimento das leis e regulamentos da Parte Cabo-Verdiana.

Artigo 4º

Participação da Parte Portuguesa

1. A Parte Portuguesa participa, através do Ministério da Defesa Nacional, na fiscalização dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana com unidades navais da Marinha Portuguesa, em períodos estabelecidos por acordo das Partes.

2. A guarnição da unidade naval da Marinha Portuguesa pode ser complementada, quando necessário, com elementos das forças e serviços de segurança portugueses particularmente vocacionados para acções no âmbito do presente Tratado, devendo a Parte Portuguesa informar, deste facto, a Parte Cabo-Verdiana, com a antecedência possível, e, em todo o caso, antes de se dar início à operação de fiscalização.

Artigo 5º

Participação da Parte Cabo-Verdiana

1. A Parte Cabo-Verdiana participa com unidades navais próprias e através de equipas de fiscalização e material de abordagem embarcados na unidade naval da Marinha Portuguesa.

2. As Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana asseguram que o chefe da equipa tem legitimidade para efectuar actividades de fiscalização relativamente a qualquer navio, no âmbito do Direito Internacional e Direito Interno aplicáveis aos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana.

3. A Parte Portuguesa, através do Ministério da Defesa Nacional, presta apoio em matéria de formação profissional das equipas de fiscalização da Parte Cabo-Verdiana, transportadas a bordo da unidade naval da Marinha Portuguesa.

4. A equipa de fiscalização da Parte Cabo-Verdiana pode ser acompanhada por observadores da Marinha Portuguesa ou, se necessário, por equipa de segurança, que pode ir armada.

Artigo 6º

Acções específicas de fiscalização

1. A actividade de fiscalização é efectuada sempre que solicitada pelas autoridades da Parte Cabo-Verdiana, devendo obedecer a um planeamento elaborado para o efeito.

2. As áreas a fiscalizar são acordadas entre as autoridades da Parte Cabo-Verdiana e o Comandante da unidade naval da Marinha Portuguesa, tendo em atenção a informação existente e as restrições e limitações operacionais da mesma.

3. As acções não planeadas, que ocorram no decurso da actividade referida no número 1, serão acordadas pontualmente com o Comandante da unidade naval da Marinha Portuguesa.

Artigo 7º

Responsabilidade pelas acções de fiscalização

Cada Parte responde, na medida das suas responsabilidades, pelos actos praticados nas missões de fiscalização conjunta dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana.

Artigo 8º

Ilícitos praticados por navios de Estados terceiros

Sempre que esteja em causa um ilícito, praticado por um navio com pavilhão de um Estado terceiro num espaço marítimo sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, será a equipa desta última, sempre que possível, a efectuar a fiscalização e as consequentes acções, devidamente apoiada pela unidade naval da Marinha Portuguesa.

Artigo 9º

Direito de visita

Sempre que haja legitimidade, em conformidade com o Direito Internacional, para a unidade naval da Marinha Portuguesa actuar, designadamente nas situações estabelecidas no artigo 110º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), na Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e no Protocolo Adicional, à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, as equipas da Marinha Portuguesa poderão visitar e fiscalizar o navio suspeito, devendo o apresamento ser efectuado pela equipa de fiscalização da Parte Cabo-Verdiana, de forma a que o ilícito tenha o seu desenvolvimento no território desta Parte, considerando eventuais medidas judiciais.

Artigo 10º

Informação operacional

1. A unidade naval da Marinha Portuguesa remeterá, em tempo útil, às Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana todos os factos ou informações que conheça, decorrentes das missões de fiscalização, vigilância e controlo dos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte

Cabo-Verdiana e de águas internacionais contíguas, que possam estar directamente relacionados com a prática de qualquer tipo de ilícito, incluindo os actos contrários às leis e regulamentos da Parte Cabo-verdiana.

2. As Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana disponibilizarão à unidade naval da Marinha Portuguesa toda a informação pertinente relacionada com a prática de ilícitos nos espaços marítimos sob sua soberania ou jurisdição.

Artigo 11º

Reserva de informação

1. As Partes, através dos respectivos Ministérios da Defesa Nacional, trocarão informação e documentação relativa ao enquadramento legal e actividade ilícita nos diversos espaços marítimos.

2. Toda a informação trocada no quadro do presente Tratado deverá ser exclusivamente utilizada para os fins nele previstos, salvo autorização expressa do país de origem, nos termos do Direito aplicável.

Artigo 12º

Protecção de matéria classificada

A protecção de matéria classificada que vier a ser trocada entre as Partes será regulada através de um Acordo sobre Protecção Recíproca de Matéria Classificada, concluído entre as Partes.

Artigo 13º

Encargos Financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes da aplicação do presente Tratado serão assegurados pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes, cabendo, nomeadamente, ao Ministério da Defesa Nacional da Parte Portuguesa suportar os encargos relativos à operacionalidade do navio.

2. As Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana suportarão os encargos decorrentes da presença da sua equipa de fiscalização a bordo, bem como os encargos locais com a estadia da unidade naval da Marinha Portuguesa, designadamente:

a) Os encargos portuários relativos ao cais, água, energia eléctrica, recolha de lixo, necessidades de prancha de acesso ao navio, rebocadores e pilotos;

b) A assistência médica e medicamentosa, em caso de urgência.

3. Os encargos financeiros decorrentes do fornecimento de combustível necessário à operacionalidade do navio serão definidos caso a caso.

Artigo 14º

Facilidades

1. As Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana garantem todo o apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito das missões.

2. A Parte Cabo-Verdiana isenta de taxas alfandegárias o material destinado às unidades navais da Marinha Portuguesa.

Artigo 15º

Operações executadas com o envolvimento de Estados terceiros, da União Europeia ou de outros organismos internacionais

1. Quando as acções de fiscalização são executadas no âmbito de operações de vigilância de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte Cabo-Verdiana, que envolvam Estados terceiros, a União Europeia ou outros organismos internacionais, deverá existir uma estreita articulação entre as Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana, o comandante da unidade naval e o centro de comando designado para a operação.

2. Os objectivos dessas operações devem ser divulgados previamente às Autoridades competentes da Parte Cabo-Verdiana, devendo estas dar a sua autorização à respectiva execução, nas suas águas territoriais.

3. Quando autorizada a execução de operações em águas territoriais de Cabo Verde, as acções de fiscalização são executadas de acordo com os objectivos das mesmas e em estreita cooperação, nos termos definidos no número um do presente artigo.

4. Na concretização destas acções, poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por Estados terceiros, pela União Europeia ou por outros organismos internacionais.

Artigo 16º

Pontos de contacto

Os contactos necessários para o desenvolvimento das actividades que decorrem do presente Tratado far-se-ão através de interlocutores designados para o efeito pelo Comandante Naval da Marinha Portuguesa e pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas de Cabo Verde, sendo tais designações comunicadas por escrito.

Artigo 17º

Afectação de outros meios

As Partes poderão, mediante Protocolo Adicional ao presente Tratado, acordar na afectação de outros meios adequados de fiscalização de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da Parte cabo-verdiana.

Artigo 18º

Respeito pelos compromissos internacionais

Nenhuma disposição do presente Tratado poderá prejudicar os direitos e as obrigações a que ambas as Partes se encontrem vinculadas por outras Convenções Internacionais.

Artigo 19º

Responsabilidade civil

As Partes renunciam a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte por danos causados na prossecução de qualquer missão no cumprimento do presente Tratado.

Artigo 20º

Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvida através de negociações por via diplomática, que incluirão a participação do Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa e o Ministério da Defesa Nacional da República de Cabo Verde.

2. Enquanto o diferendo não for resolvido nos termos do número um, as Partes deverão continuar a cumprir todas as obrigações definidas no presente Tratado.

Artigo 21º

Vigência e denúncia

1. O presente Tratado vigora pelo período de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos.

2. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Tratado, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de noventa dias, em relação ao termo do período de um ano em curso.

3. A denúncia do presente Tratado não prejudicará as actividades em curso ou já acordadas.

Artigo 22º

Revisão

1. O presente Tratado pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 23.º do presente Tratado.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente Tratado entra em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Feito na Cidade do Mindelo, aos 16 de Setembro de 2006, em dois exemplares em língua portuguesa.

Pela República de Cabo Verde, *Maria Cristina Fontes Lima*, Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Reforma do Estado e da Defesa Nacional.

Pela República Portuguesa, *Nuno Severiano Teixeira*, Ministro da Defesa Nacional.

BANCO DE CABO VERDE**Aviso nº 4/2006****CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
E PROVISÕES**

Para uma adequada administração do risco de crédito, é imprescindível que sejam adoptadas, ao nível de cada instituição de crédito ou parabancária, políticas de classificação dos seus activos segundo classes de risco, e seu correspondente provisionamento, orientados por critérios de rigor e prudência.

Sem prejuízo das decisões que sobre a matéria devem tomar os órgãos de administração das mesmas entidades (obrigados por lei a assegurar uma gestão sã e prudente), o Banco de Cabo Verde pretende fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço, em conformidade com as melhores práticas internacionais, introduzindo a obrigatoriedade de classificação segundo classes de risco, e estabelecendo o nível mínimo que as provisões têm de atingir.

Assim,

O Banco de Cabo Verde no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo nº 3 do artigo 30º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso estabelece um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação e de exclusão

1. O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e parabancárias, bem como às sucursais das instituições sedeadas fora do território nacional, doravante designadas instituições.

2. O presente Aviso não se aplica aos activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como com os que por elas se encontrem garantidos e ainda às operações extrapatrimoniais negociadas por conta delas ou com sua garantia:

- a) Estado de Cabo Verde;
- b) Banco de Cabo Verde;
- c) Entidades do sector público administrativo Caboverdiano, previamente aprovadas para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Fundo de Garantia de Depósitos;
- e) União Europeia e instituições conexas, previamente aprovadas, para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Governos centrais de outros países, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;

- g) Bancos centrais de outros países e entidades similares dos mesmos países ou da União Europeia;
- h) Banco Europeu de Investimento;
- i) Banco de Pagamentos Internacionais;
- j) Fundo Monetário Internacional;
- k) Bancos multilaterais de desenvolvimento, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;
- l) Activos e elementos extrapatrimoniais que se encontram garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, até ao limite e na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos deste Aviso, entende-se, por:

- a) Investimento, o financiamento de activos fixos para pessoas colectivas, com a garantia dos próprios bens, cabendo a classificação de crédito na classe E, sempre que o crédito esteja vencido por mais de dois anos e os bens já estejam pelo menos de 50% da sua vida útil.
- b) Renegociação, a reestruturação da dívida, a composição, a prorrogação, a renovação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Artigo 4º

Regime

1. As instituições referidas no artigo 2º são obrigadas a implementar um sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco, nas seguintes classes, cujas definições se encontram no Anexo e que faz parte integrante do presente Aviso:

- I. Classe A;
- II. Classe B;
- III. Classe C;
- IV. Classe D;
- V. Classe E.

2. As instituições poderão adoptar, para uso interno, modelos de classificação, com denominações diferentes e com número maior de classes, desde que as classes utilizadas possam, a qualquer momento, ser convertidas para a estrutura prevista no n.º 1.

3. As sucursais de entidades sedeadas no estrangeiro e autorizadas a funcionar em Cabo Verde poderão solicitar, por escrito, ao Banco de Cabo Verde autorização para adoptar os procedimentos de classificação dos activos na forma de seu país de origem, desde que esses procedimentos satisfaçam as práticas internacionais de supervisão e estejam consistentes com as presentes disposições.

Artigo 5º

CrITÉRIOS em que se baseia a classificação

1. A classificação das operações nas classes de risco correspondentes será de responsabilidade da respectiva instituição e deverá ser efectuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Em relação ao devedor e seus garantidos:
 - i. Situação económico-financeira;
 - ii. Grau de endividamento;
 - iii. Capacidade de geração de resultados;
 - iv. Fluxo de caixa;
 - v. Administração e qualidade de controlos;
 - vi. Pontualidade e atrasos nos pagamentos;
 - vii. Contingências;
 - viii. Sector de actividade económica; e
 - ix. Limite de crédito.
- b) Em relação à operação:
 - i. Natureza e finalidade da transacção;
 - ii. Características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
 - iii. Valor.

2. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas singulares deve levar em conta, também, as situações de renda e de património, bem como outras informações adicionais.

3. A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo económico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, com observância do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 6.º

Revisão da classificação

A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o artigo 4.º, deve ser revista, pelo menos:

1. Trimestralmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de amortização do capital ou de encargos, devendo ser observado transitoriamente o seguinte:

a) Operações de créditos sem garantias:

- i. Atraso até 30 dias: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 30 dias a 3 meses: Risco Classe B, no mínimo;
- iii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe C, no mínimo;
- iv. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe D;
- v. Atraso superior a 12 meses: Risco Classe E.

b) Operações de créditos com garantias pessoais e reais:

- i. Atraso até 3 meses: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 3 a 6 meses: Risco Classe B, no mínimo;
- iii. Atraso entre 6 a 12 meses: Risco Classe C, no mínimo;
- iv. Atraso entre 12 a 24 meses: Risco Classe D;
- v. Atraso superior a 24 meses: Risco Classe E.

c) Operações de créditos com garantias reais hipotecárias ou não para investimento:

- i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 6 a 15 meses: Risco Classe B, no mínimo;
- iii. Atraso entre 15 a 30 meses: Risco Classe C, no mínimo;
- iv. Atraso entre 30 a 60 meses: Risco Classe D;
- v. Atraso superior a 60 meses: Risco Classe E.

d) Operações de créditos garantido por hipotecas à habitação própria do mutuário:

- i. Atraso até 6 meses: Risco Classe A;
- ii. Atraso entre 6 a 24 meses: Risco Classe B, no mínimo;

iii. Atraso entre 24 a 48 meses: Risco Classe C, no mínimo;

iv. Atraso entre 48 a 78 meses: Risco Classe D;

v. Atraso superior a 78 meses: Risco Classe E.

2. Com base nos critérios estabelecidos no artigo 5.º:

a) A cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo económico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) dos fundos próprios da instituição;

b) Uma vez a cada doze meses, em todas as situações, excepto na hipótese prevista no artigo 9.º.

Artigo 7.º

Créditos vencidos com garantia real

No caso de créditos vencidos com garantia real, a instituição deve verificar a existência de credores privilegiados, a situação patrimonial do garante e qualquer outra situação que poderá resultar na insuficiência do valor de garantia e adoptar, para a parte não garantida, os critérios de crédito sem garantia.

Artigo 8.º

Avaliação obrigatória das garantias reais

As garantias reais devem obrigatoriamente ser avaliadas, por avaliador independente ou estrutura da própria instituição, segundo métodos tecnicamente adequados:

a) Nas hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se decorridos mais de um ano da avaliação inicial ou da última avaliação;

b) Nas não hipotecárias: três meses após o primeiro incumprimento, se decorridos seis meses da avaliação inicial ou da última avaliação.

Artigo 9.º

Revisão automática

As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) poderão ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no n.º 1 do artigo 6.º, devendo ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder à classe de menor risco.

Artigo 10.º

Provisão

1. A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4.º deve ser constituída, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

Classificação requerida perante atrasos		Classe	SEM GARANTIA
Atraso até 30 dias	A		
de 30 dias até 3 meses	B	II	5
de 3 a 6 meses	C	III	25
de 6 a 12 meses	D	IV	50
mais de 12 meses	E	V	100

Classificação requerida perante atrasos		Classe	OM GARANTIA (Real/Pessoal)
Atraso até 3 meses	A		
de 3 a 6 meses	B	II	5
de 6 a 12 meses	C	III	25
de 12 a 24 meses	D	IV	50
mais de 24 meses	E	V	100

Classificação requerida perante atrasos		Classe	GARANTIA REAL: (hipt/não) a Investimento
Atraso até 6 meses	A		
de 6 a 15 meses	B	II	5
de 15 a 30 meses	C	III	25
de 30 a 60 meses	D	IV	50
mais de 60 meses	E	V	100

Classificação requerida perante atrasos		Classe	SEM GARANTIA
Atraso até 6 meses	A		
de 6 a 24 meses	B	II	5
de 24 a 48 meses	C	III	25
de 48 a 78 meses	D	IV	50
mais de 78 meses	E	V	100

2. A provisão criada nos termos do n.º 1 não poderá resultar inferior à que seria apurada em conformidade com a revogada regulamentação referida no artigo 21º.

3. As classes de risco e os percentuais de provisão estabelecidos no n.º 1 serão revistos a cada dois anos pelo Banco de Cabo Verde em ordem a que se alcancem, a médio prazo, os padrões internacionais.

Artigo 11º

Risco Classe E

1. A operação classificada como de Risco Classe E deve ser abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e registada em conta extra patrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2. A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer registada em conta extra patrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Artigo 12º

Renegociação

1. A operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma classe de risco em que estiver classificada, observando-se que aquela que for registada como prejuízo (conta extra patrimonial) deve ser classificada como de Risco Classe E.

2. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando factos novos relevantes justificarem a mudança da classe de risco, como o reforço das garantias que apresentem boa liquidez ou o reembolso da operação por mais de seis meses, desde que o pagamento das obrigações de acordo com o novo contrato seja considerado altamente provável.

3. Os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.

4. Não é permitida a renegociação, em qualquer das suas modalidades como forma de evitar uma classificação de um crédito nas classes C, D e E.

Artigo 13º

Proibição

Fica vedado o reconhecimento no resultado do período de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos; cabendo a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.

Artigo 14º

Conservação de documentação

1. As instituições devem manter adequadamente documentadas as políticas e os procedimentos aprovados pela administração para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco de Cabo Verde e do auditor independente.

2. A documentação a que se refere o número anterior deve evidenciar, pelo menos, o tipo e as classes de risco que se dispõe a administrar, os requisitos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Artigo 15º

Divulgação

Devem ser divulgadas, em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, contendo, no mínimo:

- Distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e actividade económica;
- Distribuição por faixa de vencimento;
- Montantes das operações renegociadas, das lançadas contra provisão ou prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Artigo 16º

Relatório

O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela instituição quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do provisionamento registado nas demonstrações financeiras.

Artigo 17.º

Intervenção do Banco de Cabo Verde

1. O Banco de Cabo Verde poderá determinar:

- a) A reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos neste Aviso, nas classes de risco de que trata o artigo 4.º;
- b) O provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras;
- c) Providências saneadoras a serem adoptadas pelas instituições, com vista a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;
- d) A alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisões;
- e) A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação, se for o caso; e
- f) Os procedimentos e os controlos a serem adoptados pelas instituições.

2. O disposto no número anterior se aplica também aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.

Artigo 18.º

Obrigações das instituições

As instituições deverão:

- a) Constituir ou ajustar provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros;
- b) Reconhecer em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente; e
- c) Constituir provisões para cobertura dos riscos de país na forma das instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde nas operações activas com o estrangeiro.

Artigo 19.º

Regime transitório

1. Admitindo-se a conveniência de um regime transitório, o Banco de Cabo Verde permitirá o reconhecimento contabilístico das parcelas adicionais eventualmente necessárias em face da mudança de critérios para provisionamento implementados pelo presente Aviso por um período de cinco anos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2. O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 15.º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste Aviso.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 9/98, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, I Série, de 28 de Dezembro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Aviso passam a vigorar a partir de 30 de Junho de 2007, concedendo-se um prazo de seis meses para a implantação da nova metodologia, devendo ser informadas ao Banco de Cabo Verde as Classes de Risco atribuídas às responsabilidades dos clientes, observado, no máximo, o seguinte cronograma:

- I. A partir de 30.06.2007, para todos os novos créditos que venham a ser outorgados e para as responsabilidades de clientes com valor superior a ECV 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- II. A partir de 30.09.2007, para as responsabilidades de clientes com valor superior a ECV 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- III. A partir de 31.12.2007, para as responsabilidades de clientes de valor superior a ECV 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos);
- IV. A partir de 31.03.2008, para as demais responsabilidades.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 13 de Novembro de 2006. — O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º

DEFINIÇÃO DAS CLASSES DE RISCO

CLASSE A: Trata-se da classe de riscos em situação confortável. Um activo deve ser classificado na classe A se: a) encontra-se em situação normal com atraso não superior a 30 dias; b) o devedor está cumprindo, e é esperado continuar a cumprir, com todos os termos contratuais; c) não há razão para crer que a instituição está, ou estará, sujeita ao risco de perda. Os parâmetros conceituais do cliente nessa categoria seriam: empresas multinacionais e nacionais de qualquer porte; sector económico sólido e

com tendência favorável; situação económico-financeira estável; rating superior atribuído por empresa conceituada; administração profissional e/ou com experiência e competência comprovadas; nível de informações adequado, com demonstrações financeiras actualizadas, consistentes e validadas pela instituição, através de análise e parecer de crédito actualizados e fundamentados; estrutura de capital e capacidade de pagamento confortáveis; atrasos inexistentes ou irrelevantes no sistema bancário; pontualidade na instituição.

Política de Crédito: Cliente preferencial; volume de crédito compatível com o porte da empresa, com margem para ampliar limites e modalidades de crédito.

CLASSE B: Um activo será classificado na classe B se for um risco aceitável, ou seja, pode haver uma potencial fraqueza na posição financeira do devedor e/ou na garantia da operação. Activos nessa categoria exigem a atenção imediata da administração da instituição porque, se não corrigidas ou cuidadas, essas fraquezas podem resultar na futura deterioração da possibilidade de reembolso do activo ou da posição da instituição. Os parâmetros conceituais do cliente seriam: empresas de qualquer porte, sector económico estável, porém com perspectivas indefinidas; administração com razoável experiência e com padrão de competência comprovado; nível de informação adequado, com demonstrações financeiras actualizadas, consistentes e validadas pela instituição, através de análise e parecer de crédito actualizados e fundamentados; estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento boas e com perspectivas favoráveis, compatíveis com o porte do cliente e com o segmento de actuação. Algum atraso no sistema bancário (circunstanciais) e histórico de atrasos pouco relevantes na instituição.

Política de Crédito: Cliente aceitável; acompanhamento permanente dos limites de crédito.

CLASSE C: Os activos nessa categoria apresentam um conceito de risco de crédito declinante. Um activo deve ser classificado na classe C se o mesmo apresenta uma ou mais fraquezas bem identificadas que tornam a integral cobrança do capital e dos juros questionável; como: 1) as condições financeiras do devedor (incluindo situação patrimonial e/ou capacidade de pagamento) são desfavoráveis e tendem a piorar; 2) as garantias reais são insuficientes e estão a deteriorar em seu valor; 3) um outro factor adverso existe que causa preocupação no que concerne à capacidade do devedor de reembolsar o crédito de acordo os termos de pagamento contratados; e/ou 4) houve uma efectiva quebra de condição contratual. Tais activos exigem activa acção dos administradores da instituição porque há uma clara possibilidade de alguma perda se as deficiências não forem corrigidas. Em termos do cliente podem se apresentar as seguintes características: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento insuficientes e em processo de deterioração; atrasos sistemáticos e relevantes no sistema bancário,

inclusive com informação ou registro de prejuízos ao sistema bancário; histórico de renegociações e composições na instituição, com alargamento e concentração do pagamento nas últimas parcelas; diversas e relevantes restrições cadastrais; altamente dependente de recursos bancários; administração e controles deficientes.

Política de Crédito: Composição de dívida, ajustando o prazo ao fluxo de caixa e agregando novas garantias; sair do crédito o quanto antes executando dívidas.

CLASSE D: O risco de crédito nessa classe apresenta conceito insuficiente. Um activo será classificado na classe D quando fraquezas existem que tornam a cobrança ou o reembolso total do activo altamente questionável e improvável, baseado nas circunstâncias e condições existentes, e no valor estimado de recuperação da garantia, se alguma. A possibilidade de perda é muito grande; entretanto, porque existem circunstancias específicas que podem fortalecer o activo, a classificação como perda é deferida para um momento posterior, quando a situação puder ser melhor determinada. Em termos de parâmetros conceituais do risco cliente prevalecem: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento deterioradas; em processo de recuperação ou saneamento e/ou sem acesso a novos créditos; atrasos generalizados no sistema bancário; renegociações sistemáticas na instituição sem redução da dívida (congelamento do crédito); prejuízos sucessivos e relevantes comprometendo os recursos próprios; classificação normalmente centrada no atraso do crédito. Política de Crédito: Recuperar o possível; acções judiciais, execução da dívida.

CLASSE E: Essa classe é composta pelos activos cujo conceito do risco encontra-se deteriorado. O activo é considerado uma perda ou não cobrável e de pouco valor para ser incluído nas contas e demonstrações financeiras da instituição. Isso não significa que o activo não apresenta um valor recuperável, mas sim que a instituição considera que não deve deixar de “abater” esse activo sem valor, ainda que parte desse activo possa ser recuperada no futuro. Essa classificação, evidentemente, não cancela a obrigação do devedor de honrar suas obrigações nem significa que a instituição deve deixar de exercer seus direitos legais de cobrar e exigir o reembolso do activo. Em termos de parâmetro do cliente, temos: nível de informação insuficiente; demonstrações financeiras desactualizadas e não confiáveis, ou inexistentes, ou evidenciando estrutura de capital, situação económico-financeira e capacidade de pagamento totalmente deterioradas; prejuízos sucessivos e elevados, consumindo parte relevante ou total dos recursos próprios (podem ser negativos); classificação focada exclusivamente no atraso do crédito; quadro de total insolvência; empresas falidas ou pré-falimentares, sem nenhuma capacidade de pagamento.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde. – O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 180\$00